



Número: **5121851-06.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.292.712,12**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Depósito Elisivo, Desconsideração da Personalidade Jurídica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PLURIMUM PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	
	JARDEL CARLOS ARAUJO (ADVOGADO) RAFAEL TADEU CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PALOMA SILVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ANA LUISA SILVA APOLINARIO (ADVOGADO)
PENIDO MACHADO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA (RÉU/RÉ)	
	SILVIA FONTE BOA VIEIRA STARLING (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS DA SILVA (ADVOGADO) VICTOR PENIDO MACHADO (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
PEMACH PARTICIPACOES LTDA (RÉU/RÉ)	
	SILVIA FONTE BOA VIEIRA STARLING (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) VICTOR PENIDO MACHADO (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
MAFON PARTICIPACOES LTDA (RÉU/RÉ)	
	SILVIA FONTE BOA VIEIRA STARLING (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) VICTOR PENIDO MACHADO (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
VICTOR PENIDO MACHADO (RÉU/RÉ)	

	SILVIA FONTE BOA VIEIRA STARLING (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) VICTOR PENIDO MACHADO (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
LIVIA PAULA DE MORAIS FONSECA MACHADO (RÉU/RÉ)	
	SILVIA FONTE BOA VIEIRA STARLING (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) VICTOR PENIDO MACHADO (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)

Outros participantes	
FONTANA EXPERTS CONSULTORIA, ADMINISTRACAO JUDICIAL E PERICIAS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARIA ISABEL VERGUEIRO DE ALMEIDA FONTANA (ADVOGADO)
ADVOGADOS DOS CREDITORES (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
EXCELIA CONSULTORIA LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	SANDRO RIBEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10602506176	13/01/2026 15:57	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5121851-06.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Depósito Elisivo, Desconsideração da Personalidade Jurídica]

AUTOR: PLURIMUM PARTICIPACOES LTDA CPF: 23.179.942/0001-84

RÉU: PEMACH PARTICIPACOES LTDA CPF: 36.456.001/0001-92 e outros

Vistos, etc.

1. Trata-se de processo de Falência de PENIDO MACHADO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S.A., cuja quebra foi decretada por sentença datada de 25 de agosto de 2025, ocasião em que este Juízo nomeou para o encargo de Administradora Judicial a pessoa jurídica Excelia Consultoria e Negócios Ltda., expressamente na pessoa de sua então Diretora Executiva, Dra. Maria Isabel Vergueiro de Almeida Fontana, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 285.743, em razão da notória especialização e da confiança depositada na referida profissional para a condução do múnus público.

2. No curso do procedimento, sobreveio aos autos manifestação subscrita pela própria Dra. Maria Isabel Vergueiro de Almeida Fontana, informando a este Juízo uma alteração substancial em sua atuação profissional e estrutura corporativa. Conforme relatado na petição, a referida profissional desligou-se dos quadros da sociedade Excelia Consultoria Ltda., passando a integrar e liderar, juntamente com sua equipe técnica de especialistas em administração judicial, uma nova pessoa jurídica denominada FONTANA EXPERTS CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIAS LTDA. (“FEX”).

3. Na referida manifestação, a profissional renova seus votos de compromisso e disposição



para com este Juízo, indicando os dados de constituição da nova sociedade, bem como seu endereço e canais de contato, solicitando, por consequência lógica, a regularização da representação da Administração Judicial nestes autos para que o encargo passe a ser exercido pela nova estrutura sob sua liderança, mantendo-se a continuidade dos trabalhos já iniciados e o conhecimento acumulado sobre a massa falida.

4. Posteriormente a empresa Excelia Consultoria Ltda. se manifestou, indicando interesse em continuar como Administradora Judicial, pugnando pela concessão do prazo de 30 dias para que indique nova coordenação técnica para o exercício do múnus.

5. É o relatório. Decido.

6. A questão submetida à apreciação deste Juízo refere-se à substituição da pessoa jurídica nomeada para o encargo de Administradora Judicial, motivada pela alteração da vinculação societária da profissional responsável pela condução do processo, Dra. Maria Isabel Vergueiro de Almeida Fontana, que detém a confiança deste magistrado.

7. A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, estabelece em seu artigo 21 que o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada. Todavia, a norma é clara ao dispor, em seu parágrafo único, que se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, o qual não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

8. Essa disposição legal evidencia a natureza *intuitu personae* da função de administrador judicial, ainda que exercida por intermédio de uma pessoa jurídica. A nomeação recai, em última análise, sobre a figura do profissional técnico que, aos olhos do magistrado, reúne as competências, a diligência e a ética necessárias para auxiliar o Poder Judiciário na complexa tarefa de arrecadar ativos, verificar créditos e liquidar o patrimônio da massa falida. A pessoa jurídica atua como estrutura de apoio e suporte, mas a fidúcia — elemento central e indispensável na relação entre o Juiz e o Administrador Judicial — estabelece-se precipuamente com a pessoa física do profissional responsável.

9. No caso em tela, a nomeação original da Excelia Consultoria e Negócios Ltda. fundou-se, inequivocamente, na confiança depositada na capacidade técnica e na reputação profissional da Dra. Maria Isabel Vergueiro de Almeida Fontana. É de conhecimento deste Juízo que a condução dos processos de insolvência exige não apenas conhecimento jurídico e contábil, mas também uma gestão eficiente, proativa e transparente, atributos que foram identificados na pessoa da referida advogada quando de sua nomeação na sentença de quebra.

10. Diante da informação de que a Dra. Maria Isabel Vergueiro de Almeida Fontana não mais integra os quadros da Excelia Consultoria e Negócios Ltda., tendo constituído nova sociedade especializada, a FONTANA EXPERTS CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIAS LTDA. (“FEX”), impõe-se a substituição da nomeação para assegurar que a condução do processo permaneça sob a responsabilidade da profissional que detém o conhecimento dos fatos e a confiança do Juízo.

11. A manutenção da pessoa jurídica anterior, desvinculada da profissional que efetivamente conduzia os trabalhos e que detinha a fidúcia judicial, inevitavelmente acarretará a



descontinuidade, perda de histórico processual e a necessidade de uma nova curva de aprendizado por parte de eventuais novos profissionais indicados pela antiga sociedade, o que atentaria contra os princípios da celeridade e da eficiência que devem reger o processo falimentar, conforme preconiza o artigo 75, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, especialmente considerando o pedido de 30 dias para indicação de nova coordenação técnica.

12. Ademais, a administração judicial moderna exige uma equipe multidisciplinar coesa e alinhada com as diretrizes do profissional responsável. Ao migrar para a nova estrutura (FEX), a Dra. Maria Isabel informa que sua equipe de especialistas a acompanhou, o que reforça a convicção de que a substituição da pessoa jurídica é a medida mais adequada para preservar a qualidade técnica dos trabalhos e o ritmo de andamento da falência. A nova pessoa jurídica apresentada preenche os requisitos de especialização exigidos pela legislação de regência, estando devidamente constituída e apta a assumir o encargo.

13. Ressalte-se que tal substituição não implica qualquer demérito à pessoa jurídica anteriormente nomeada, mas decorre estritamente da necessidade de manter o vínculo de confiança pessoal entre o Juízo e o profissional responsável pela administração da massa falida. O exercício da função de administrador judicial é cargo de confiança do juiz, sendo-lhe facultado nomear e substituir o auxiliar conforme seu livre convencimento sobre quem melhor poderá desempenhar o múnus em cada caso concreto. Estando a confiança deste magistrado depositada na pessoa da Dra. Maria Isabel, é imperativo que a nomeação formal acompanhe sua trajetória profissional para a nova sociedade que ora representa.

14. Portanto, visando garantir a continuidade dos trabalhos, a segurança jurídica e a eficiência na arrecadação e liquidação dos ativos da Massa Falida de Penido Machado Consultoria e Participações S.A., acolho a manifestação da profissional e determino a substituição da Administração Judicial.

15. Ante o exposto, com fundamento no artigo 21 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, DECIDO:

a) SUBSTITUIR a Administradora Judicial anteriormente nomeada, Excelia Consultoria e Negócios Ltda., e NOMEAR, em seu lugar, para o exercício do cargo de Administradora Judicial da Massa Falida de Penido Machado Consultoria e Participações S.A., a sociedade FONTANA EXPERTS CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIAS LTDA. (“FEX”), inscrita no CNPJ sob o nº 63.097.096/0001-78, com sede na Rua Pais Leme, 524, 10º andar, Conjunto 101 – Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05424-010, endereço eletrônico: contato@fontanaexperts.com.br, a qual deverá atuar sob a responsabilidade técnica da Dra. Maria Isabel Vergueiro de Almeida Fontana, inscrita na OAB/SP nº 285.743.

b) INTIME-SE a nova Administradora Judicial nomeada, na pessoa de sua representante legal supramencionada, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça em Cartório ou peticione nos autos eletrônicos para assinar o novo Termo de Compromisso, nos moldes do artigo 33 da Lei nº 11.101/2005, ratificando os atos já praticados e assumindo formalmente a condução do feito a partir da presente data.

c) Determino que a nova Administradora Judicial proceda à atualização de todos os cadastros pertinentes perante este Juízo e os órgãos competentes, assegurando que as futuras intimações e comunicações processuais sejam direcionadas à nova sociedade e seus patronos constituídos.



d) A Administradora Judicial substituta deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, relatório circunstanciado informando se houve qualquer interrupção nas atividades de arrecadação ou custódia de bens durante o período de transição societária, bem como ratificar o plano de trabalho eventualmente já traçado.

e) Oficie-se, se necessário, às instituições financeiras onde existam contas judiciais vinculadas a este processo, para que procedam à atualização dos dados da Administradora Judicial autorizada a movimentá-las mediante ordem judicial, vedada qualquer movimentação pela sociedade anteriormente nomeada a partir desta decisão.

16. Intimem-se o Ministério Público e as partes interessadas acerca do teor desta decisão.

17. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz de Direito

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

